DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1531/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/13644/2019
PROTOCOLO	: 2012684
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUSA
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CASTRAÇÃO, INCLUINDO OS PROCEDIMENTOS PRÉ-OPERATÓRIOS, EM CÃES E GATOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo licitatório - Pregão Presencial n. 240/2019 - e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 148/2019 realizada pelo Município de Nova Andradina/MS objetivando o Registro de Preços para contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de castração, incluindo os procedimentos pré-operatório em cães e gatos (de rua ou domiciliados) para atender projeto do Centro De Controle De Zoonoses-CCZ, no valor inicial de R$ 123.600,00 (cento e vinte e três mil e seiscentos reais), em que registrou os preços da empresa Felipe Bindilatti Benevides - ME.

A equipe técnica ao apreciar os documentos dos autos, manifestou-se pela regularidade do processo licitatório – Pregão Presencial n. 240/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 148/2019 (peça n. 32 / f. 231-236).

O Ministério Público de Contas exarou parecer à peça n. 38, f. 243, opinando pela regularidade do processo licitatório e da formalização da Ata de Registro de Preços *(PARECER PAR – 3ª PRC - 332/2021).*

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do processo licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. Do Processo Licitatório (Pregão Presencial n. 240/2019)

O certame – *Pregão Presencial n. 240/2019* – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas no art. 3º e 4º da lei n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, dos artigos 27 a 32 e 38, da lei n. 8.666/1993 e suas alterações, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este enfoque o Ente licitante remeteu correta e tempestivamente todos os documentos indispensáveis à fiscalização deste Tribunal de Contas.

2.2. Da Formalização da Ata de Registro de Preços n. 148/2019

A formalização da Ata de Registro de Preços n. 148/2019 contém as clausulas obrigatórias previstas no artigo 15, II da lei n. 8.666/93 c/c Decreto n. 7.892/2013 e Decreto Municipal n. 947/2009 com alterações do Decreto nº 1.467/2014, apresentando em suas cláusulas os requisitos e as condições essenciais para a sua correta utilização.

Essas são as razões que dão fundamento à decisão a seguir.

3. DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO** pela **REGULARIDADE** do processo licitatório – Pregão Presencial n. 240/2019 – e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 148/2019, realizados em conformidade com os artigos da lei n. 8.666/93, artigos 3º e 4º da lei n. 10.520/2002, Decreto n. 7.892/2013 c/c Decreto Municipal n. 947/2009 com alterações do Decreto nº

1.467/2014.

É a Decisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para publicação e demais providências, nos termos previstos no Art. 70, da Resolução TCE/MS N. 98/2018.

Campo Grande/MS, 09 de fevereiro de 2021.

(*Assinado digitalmente*)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

esd